



# SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Murillo Macêdo

## COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães

Vice-Presidente: Carlos Eduardo Duprat

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

# BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO V — N.º 70

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira  
José Carlos de Souza Costa Neves

16 de setembro - 1978

## CÂMARAS REUNIDAS

### E M E N T A S

**310 — GUIAS DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICM** — Falta de entrega concernente a período sem movimento — Auto subsistente — Multa, porém, relevada.

A obrigação de fazer, consistente na entrega da GIA, foi instituída pela Lei n.º 10.396/70, regulamentada pelo Decreto n.º 52.666/71, cujo art. 3.º, em seu parágrafo único, esclareceu que a declaração deveria ser prestada, ainda que não houvesse imposto a recolher. Em outras palavras, persiste a obrigação, ainda quando inexistir movimento, consoante a norma atualmente consubstanciada no § 1.º, do art. 69, do RICM aprovado pelo Decreto n.º 5.410/74. A infração está, pois, caracterizada. Entretanto, tendo em vista o estatuído no art. 534, do RICM, que

reproduz o preceito constante do art. 83, da Lei n.º 440/74, e considerando ter sido a infração praticada sem dolo, fraude ou simulação, bem como a existência, neste Tribunal, de respeitáveis opiniões segundo as quais, sendo a guia negativa, a falta de entrega deixa de constituir infração, provê-se parcialmente o recurso para relevar a multa.

Proc. DRT-5 n.º 8927/75, julgado em sessão de CC. Reunidas de 30-1-78 — Rel. Alvaro Reis Laranjeira.

**311 — GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICM** — Entrega efetuada após o início da ação fiscal, mas antes que lavrado fosse o AIIM, precedido de notificação fiscal — Auto improcedente — Decisão pendente de homologação.

A notificação expedida especificou o prazo de três dias para a apresentação de livros e documentos, entre os quais se inclui a GIA. E esta foi apresentada na mesma data, horas depois. De que outra forma entender tal prazo, senão com a finalidade de permitir ao Contribuinte sanar a falha? Raciocínio contrário levaria à presença de um ato administrativo sem finalidade, ou seja, de um ato administrativo nulo, pois a finalidade lhe é elemento essencial. Teríamos, pois, ou uma notificação nula, ou uma notificação válida, mas com o benefício do prazo. De qualquer forma, o auto de infração é improcedente.

Proc. DRT-4 n.º 3494/76, julgado em sessão de CC. Reunidas de 13-2-78 — Rel. Edda Gonçalves Maffei.

## CÂMARAS JULGADORAS

### E M E N T A S

**1334 — GUIAS DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICM** — Contribuinte autuado após ter sido notificado a apresentá-las e após tê-las apresentado — AIIM insubsistente — Decisão não unânime.

“O autuado, após ter recebido a notificação, entregou a declaração à repartição competente. Posteriormente, foi visitado e multado por não ter cumprido aquela obrigação no prazo. Não se discute se o Fisco poderia ter expedido notificação daquele teor; o fato é que expediu e, portanto, deve assumir a responsabilidade pelas consequências. Tendo o Contribuinte

ido convidado a cumprir a obrigação, cumpriu-a antes da nova visita fiscal, vale dizer, antes da lavratura do auto, providência que, a essa altura, já se tornara incabível» (ementa n.º 829, do “Ementário do TIT” — 1974, pela Câmara adotada como razão de decidir).

Proc. DRT-5 n.º 12621/76, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 30-1-78 — Rel. Orlando Domeneghetti.

**1335 — GUIAS DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICM** — Descabida alegação, em preliminar, de lavratura de dois autos, para o mesmo período

omitido — Rejeição — Multa relevada, no mérito — Decisão não unânime.

Não tem razão o recorrente: no auto precedente cuidou-se tão-somente da não exibição das GIAs. à Fiscalização, enquanto que no presente cuida-se da não apresentação das mesmas, infrações estas com penalidades específicas.

Proc. DRT-7 n.º 4082/76, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 9-1-78 — Rel. Carlos Eduardo Duprat.

**1336 — GUIAS DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICM** — Falta de entrega não inserida nas disposições